

I - não observar prazos legais administrativos ou judiciais, exceto com justa causa;

II - deixar de declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

III - negligenciar no exercício do cargo;

IV - deixar de comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes, inclusive em regime de plantão, observado o disposto na legislação;

V - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilícitamente;

VI - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos ou extravio de livro oficial ou qualquer documento, de que tenha a guarda, em razão do cargo, sonégá-lo ou inutilizá-lo total ou parcialmente;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

VIII - pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente e demais parentes até o segundo grau;

IX - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, inclusive fiscal, ou facilitar sua revelação;

X - patrocinar direta ou indiretamente, interesse privado, perante a Administração Pública, valendo-se da condição de servidor público;

XI - deixar de comparecer ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de forma intencional e injustificada;

XII - valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

XIII - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - modificar, alterar, inserir dados falsos nos sistemas de informações, programas de informática ou banco de dados para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

XV - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;

XVI - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;

XVII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XVIII - cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIX - cometer a qualquer servidor atribuição não inerente ao cargo por ele ocupado;

XX - faltar ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

XXI - praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública e improbidade administrativa;

XXII - praticar incontinência pública e adotar conduta escandalosa, na repartição;

XXIII - comportamento irregular no serviço público;

XXIV - deixar de guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos que envolvam interesse da Administração Tributária;

XXV - acumulação ilegal de cargos, empregos e funções;

XXVI - inassiduidade habitual ao serviço;

XXVII - praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, ou mediante caso de injusta agressão em que poderá a pena ser minorada;

XXVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXIX - agir negligentemente no exercício do cargo, causando prejuízos à arrecadação estadual;

XXX - fornecer ou emprestar a sua senha a outro servidor, ainda que habilitado.

Art. 62. É defeso aos servidores exercer suas funções em procedimento administrativo fiscal:

I - em que sejam partes;

II - em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou lateral, até o terceiro grau, bem como cônjuges ou companheiros.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento.

**TÍTULO III**  
**DAS IMPLANTAÇÃO DAS CARREIRAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 63. A implantação das carreiras da Administração Tributária de que trata esta Lei Complementar far-se-á em duas etapas, conforme abaixo discriminado:

I - enquadramento inicial dos servidores nas carreiras, cargos, classes e referências, a partir da publicação desta Lei Complementar, observada a correlação entre cargos e respectivos requisitos nela definidos;

II - primeira promoção por antiguidade, no prazo de vinte e quatro meses, a partir da data de enquadramento inicial, e as demais respeitando-se o interstício mínimo de vinte e quatro meses, cabendo ao CONSAT regular e efetivar as promoções.

§ 1º Cumpridas as etapas referidas no caput deste artigo, observar-se-á o interstício avaliatório estabelecido para as promoções regulares.

§ 2º Cabe ao CONSAT e à unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda o monitoramento da implantação das carreiras da Administração Tributária, nos termos dos incisos deste artigo, para que o referido instrumento legal alcance sua eficácia e efetividade.

§ 3º É facultado às entidades representativas de classe da Administração Tributária o acompanhamento do processo previsto neste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 64. O enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código GEP-TAF-500, nos cargos das carreiras da Administração Tributária ocorrerá mediante transformação, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo IV da presente Lei Complementar.

Art. 65. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor no prazo de trinta dias a contar da publicação do ato de enquadramento, mediante solicitação à unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 66. O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao tempo de efetivo exercício no cargo atualmente ocupado, na seguinte proporção:

I - na classe e referência iniciais de cada cargo, o efetivo exercício de até três anos;

II - nas referências subsequentes observar-se-á o intervalo de dois anos de efetivo exercício entre as referências, utilizando-se as Classes A, B e C de cada cargo, sendo desconsiderada, quanto à Classe C, a última Referência salarial, que será reservada para efeito de promoção.

§ 1º Para os cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e de Fiscal de Receitas Estaduais, o vencimento-base da Referência I da Classe A, para efeito de enquadramento de que trata o inciso I do art. 63 e o art. 64 é aquele que estiver em vigor na data do referido enquadramento.

§ 2º Aplicam-se, nas demais Referências e Classes, para os cargos referidos no § 1º deste artigo, a variação percentual entre as referências de 2% (dois pontos percentuais), crescentemente; e de 4% (quatro pontos percentuais) entre as classes, tendo por base a última referência de uma Classe e a referência inicial da Classe seguinte.

§ 3º O enquadramento dos servidores nas carreiras da Administração Tributária far-se-á por intermédio de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 67. O processo de enquadramento dos servidores nas carreiras, cargos, classes e referências será realizado por comissão constituída para esta finalidade.

Parágrafo único. Os casos omissos serão objeto de estudo da comissão a que se refere o caput deste artigo, submetidos à decisão do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 68. Aplica-se esta Lei, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos dos cargos transformados por esta Lei Complementar, observados os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria.

Art. 69. No caso de extinção de cargo integrante das carreiras da Administração Tributária serão garantidas ao servidor ativo e aos servidores inativos do mesmo cargo as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores investidos nos cargos remanescentes, resguardada a proporcionalidade remuneratória existente.

Art. 70. Aplicam-se aos servidores de que trata esta Lei todas as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará que não conflitem com esta Lei Complementar.

Art. 71. O valor do vencimento-base do cargo isolado em extinção de Procurador da Fazenda Estadual, ativos e inativos, é de R\$7.494,86 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), a ser integralizado, na sua totalidade, no exercício de 2014, na forma do § 1º.

§ 1º A diferença existente entre o valor do vencimento-base do cargo de que trata este artigo, em vigor na data da publicação desta Lei, e o valor referido no caput, será integralizada e paga

em cinco etapas, em parcelas iguais, no mês de julho de 2012 e nos meses de março e setembro de 2013 e março e setembro de 2014.

§ 2º A remuneração mensal do cargo de que trata este artigo é constituída de parcela básica, definida como vencimento-base, e de parcela complementar, sendo-lhes aplicáveis as disposições desta Lei Complementar referentes à Gratificação de Produtividade, sem prejuízo de outros direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 72. O chefe do Poder Executivo Estadual poderá dispor, mediante lei específica, sobre a carreira para o desempenho de funções de apoio técnico, operacional e administrativo às atividades da Secretaria de Estado da Fazenda, vedado o exercício de atribuições exclusivas dos servidores integrantes das carreiras de que trata esta Lei Complementar.

Art. 73. A gratificação de produtividade prevista no art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, extensiva aos servidores de apoio técnico e administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda, destina-se a estimular as atividades desses servidores.

§ 1º A gratificação de produtividade será paga por meio de quotas cujo valor unitário corresponderá a 3,09 (três inteiros e nove centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF/PA do mês de pagamento, ou outro índice que a substitua.

§ 2º A gratificação de produtividade é mensal e tem caráter permanente.

§ 3º A gratificação de produtividade será disciplinada em lei e regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 4º Permanecerão em vigor as atuais regras previstas na legislação acerca da gratificação de produtividade, até a publicação da lei de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 74. O CONSAT será instalado em sessão solene convocada pelo Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CONSAT será aprovado em noventa dias a contar da sessão de instalação.

Art. 75. O Subsecretário da Administração Tributária, até 31 de dezembro de 2014, será de livre escolha e nomeação, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, dentre os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais.

Art. 76. O primeiro período de gestão do Subsecretário da Administração Tributária, na forma definida no art. 7º desta Lei Complementar, terá início em 1º de janeiro de 2015.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 77. Fica extinto o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designado pelo código GEP-TAF-500, sendo os cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e Fiscal de Receitas Estaduais transformados, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 78. Os casos omissos nesta Lei Complementar regular-se-ão, no que couber, pelo Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará instituído pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar os dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 80. Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 6.625, de 13 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação organizacional da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. As funções básicas inerentes à Administração Tributária do Estado do Pará serão organizadas e executadas de acordo com sua Lei Complementar."

"Art. 4º Para desempenhar eficientemente sua missão institucional, a Secretaria de Estado da Fazenda terá a estrutura organizacional básica constituída da seguinte forma:

- I - Secretário de Estado da Fazenda;
- II - Gabinete do Secretário;
- III - Órgãos de Assessoramento e Assistência Estratégicos;
- IV - Órgãos da Administração Tributária do Estado do Pará;
- V - Escola Fazendária;
- VI - Ouvidoria Fazendária;
- VII - Órgãos de Controle Estratégicos;
- VIII - Órgãos Normativos da Administração Fazendária.

§ 1º Os processos de trabalho a serem desenvolvidos pelas respectivas áreas serão definidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Os Órgãos da Administração Tributária do Estado do Pará serão definidos e especificados em lei própria."

"Art. 7º Os cargos em comissão inerentes à Administração Tributária, conforme especificado no Anexo I desta Lei, serão preenchidos com base no disposto em sua Lei Orgânica."

Art. 81. A denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da